AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2666503 - BA (2024/0212959-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	MARCOS DE JESUS LOPES
ADVOGADOS	:	VIVALDO DO AMARAL ADÃES - BA013540 MATEUS CARDOSO COUTINHO - BA024952 DOMINIQUE VIANA SILVA - BA036217 BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ - BA068312 ENZO LUIZ PARAISO LOPES - BA077073 ANA CAROLINA BISPO FERREIRA - BA075521 BEATRIZ DE OLIVEIRA SCALDAFERRI - BA081136
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR ADVOGADO NÃO HABILITADO. ATO JURÍDICO PROCESSUAL INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO. SÚMULA N. 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No que diz respeito à regularidade da representação processual, dispõe a Súmula n. 115/STJ que, na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

2. Mesmo após a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça permaneceu inalterada, no sentido de não suprir o vício de representação processual a juntada de procuração ou substabelecimento conferida em data posterior à interposição do recurso. Precedentes.

3. Nos expressos termos da Súmula n. 115/STJ, o recurso interposto por advogado não habilitado os autos é ato jurídico processual inexistente e, portanto, tido como nunca realizado. Não pode ser convalidado pela posterior outorga de poderes, à exceção do prazo de 15 (quinze) dias legalmente previsto no art. 104, § 1º, do Código de Processo Civil, preceito que não se aplica à espécie.

4. No caso *sub examine*, o agravo em recurso especial foi interposto no dia 28/08/2023 por causídica não habilitada nos autos, sendo-lhe conferidos os poderes necessários, por substabelecimento, apenas em 20/02/2024, ou seja, muito após a interposição recursal.

5. Nos termos de iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de

Documento eletrônico VDA44026927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 17/10/2024 14:58:26
Código de Controle do Documento: 06c526c2-8927-40ce-9c98-4826c2469733

Justiça, é incabível a pretendida concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício como mecanismo de superação de equívocos da parte na interposição do recurso cabível.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA44026927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 17/10/2024 14:58:26
Código de Controle do Documento: 06c526c2-8927-40ce-9c98-4826c2469733

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2666503 - BA (2024/0212959-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	MARCOS DE JESUS LOPES
ADVOGADOS	:	VIVALDO DO AMARAL ADÃES - BA013540 MATEUS CARDOSO COUTINHO - BA024952 DOMINIQUE VIANA SILVA - BA036217 BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ - BA068312 ENZO LUIZ PARAISO LOPES - BA077073 ANA CAROLINA BISPO FERREIRA - BA075521 BEATRIZ DE OLIVEIRA SCALDAFERRI - BA081136
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR ADVOGADO NÃO HABILITADO. ATO JURÍDICO PROCESSUAL INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO. SÚMULA N. 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No que diz respeito à regularidade da representação processual, dispõe a Súmula n. 115/STJ que, na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

2. Mesmo após a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça permaneceu inalterada, no sentido de não suprir o vício de representação processual a juntada de procuração ou substabelecimento conferida em data posterior à interposição do recurso. Precedentes.

3. Nos expressos termos da Súmula n. 115/STJ, o recurso interposto por advogado não habilitado os autos é ato jurídico processual inexistente e, portanto, tido como nunca realizado. Não pode ser convalidado pela posterior outorga de poderes, à exceção do prazo de 15 (quinze) dias legalmente previsto no art. 104, § 1º, do Código de Processo Civil, preceito que não se aplica à espécie.

4. No caso *sub examine*, o agravo em recurso especial foi interposto no dia 28/08/2023 por causídica não habilitada nos autos, sendo-lhe conferidos os poderes necessários, por substabelecimento, apenas em 20/02/2024, ou seja, muito após a interposição recursal.

5. Nos termos de iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de

Documento eletrônico VDA44026933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 17/10/2024 14:58:23
Código de Controle do Documento: 7dd2fd6e-3d59-4ba0-8dbc-8e2b8a84f28a

Justiça, é incabível a pretendida concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício como mecanismo de superação de equívocos da parte na interposição do recurso cabível.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS DE JESUS LOPES contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial devido ao óbice da Súmula n. 115/STJ (fl. 458).

A parte agravante sustenta que, a regularidade da representação processual é sanável a qualquer tempo e grau de jurisdição, carreando aos autos substabelecimento outorgado à signatária do agravo em recurso especial.

Aduz que a pretensão recursal deve ser admitida e concedida, até de ofício, dada a ilegalidade do acórdão estadual.

Contrarrazões apresentadas (fls. 492-498).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental. Adianto, contudo, que a insurgência não merece provimento.

No que diz respeito à regularidade da representação processual, dispõe a Súmula n. 115/STJ que, *na instância especial, é* ***inexistente*** *recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*.

Do igual modo, mesmo após a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça permaneceu inalterada, no sentido de que *para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada* ***em data anterior à da interposição do recurso*** (AgRg no AREsp n. 2.516.455/MG, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/04/2024, DJe de 30/04/2024 - grifamos).

No mesmo diapasão:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115/STJ. INCIDÊNCIA. SUBSTABELECIMENTO COM DATA POSTERIOR À DATA DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO SUPRIMENTO DO VÍCIO. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

Documento eletrônico VDA44026933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 17/10/2024 14:58:23
Código de Controle do Documento: 7dd2fd6e-3d59-4ba0-8dbc-8e2b8a84f28a

MANUTENÇÃO.
I - Inicialmente, cumpre esclarecer que, nos termos do entendimento desta Corte Superior de Justiça, verificando-se inexistente instrumento de mandato e respectiva cadeia de substabelecimento outorgando poderes ao subscritor de recurso para a instância superior, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC, a parte deverá ser intimada para regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula n. 115/STJ.
II - Ademais, também é assente o entendimento de que o instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à do protocolo do recurso especial não supre o vício relacionado à ausência de poderes, atraindo o óbice da Súmula n. 115 do STJ. Precedente.
III - Fixadas as premissas acima, verifico que, no caso, embora a Defesa tenha atendido à determinação dentro do prazo assinalado, a procuração juntada aos autos em 30/11/2023 (fl. 860) não tem o condão de suprir o vício apontado, na medida em que é datada de 29/11/2023 (fl. 861), ou seja, ***os poderes nela consignados foram outorgados ao advogado em data posterior à interposição tanto do recurso especial quanto do agravo em recurso especial,*** *os quais foram interpostos, no Tribunal de origem, respectivamente, em 23/12/2022 e 10/7/2023 (fls. 774 e 826)****, circunstância que obsta o exame da insurgência, nos termos da orientação firmada na Súmula n. 115/STJ.***
Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp n. 2.487.334/PE, rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/05/2024, DJe de 28/05/2024 - grifamos).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Interposto recurso impugnando decisão publicada na vigência do CPC/2015, e constatada a a usência de instrumento de mandato e respectiva cadeia de substabelecimentos outorgando poderes ao subscritor da petição dirigida à instância superior, a parte deverá ser intimada para regularizar a representação processual, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC, sob pena de não conhecimento, em conformidade com a Súmula n. 115/STJ.
2. Para fins de regularização da representação processual (arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC), a juntada de instrumento de mandato conferindo poderes ao advogado subscritor do recurso, emitido com data posterior à sua insurgência, não tem o condão de suprir o vício, sendo o recurso inexistente.
3. Na espécie, apresentado recurso especial sem a juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao respectivo subscritor, a defesa foi intimada para regularizar o vício de representação processual, no prazo de 5 dias.

Documento eletrônico VDA44026933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 17/10/2024 14:58:23
Código de Controle do Documento: 7dd2fd6e-3d59-4ba0-8dbc-8e2b8a84f28a

> ***4. Não obstante tenha sido providenciada a juntada de substabelecimento, o instrumento não teve o condão de suprir o vício de representação processual, porquanto substabelecido ao advogado subscritor do recurso especial somente em data posterior à sua interposição.***
> ***- A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento no sentido de que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso.*** *Precedentes. (AgInt no AREsp n. 1.934.163/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 4/11/2021). No mesmo sentido: PET no AREsp 1.387.998/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/06/2019, DJe 17/06/2019; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.897.145/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021; (AgInt no AREsp n. 1.512.704/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020, e AgRg no AREsp n. 1.825.314/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 6/8/2021.*
> *5. Agravo regimental desprovido* (AgRg no AREsp n. 2.465.065/SP, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 21/12/2023 - grifamos).

De fato, nos exatos termos do aludido enunciado sumular, o recurso interposto por advogado não habilitado os autos é ato jurídico processual inexistente e, portanto, não pode ser convalidado pela posterior outorga de poderes, à exceção, é claro, do prazo de 15 (quinze) dias legalmente previsto no art. 104, § 1º, do Código de Processo Civil.

Na espécie, contudo, o agravo em recurso especial foi interposto no dia 28/08/2023 pela Dra. Bianca Beatriz Barbosa da Cruz (fls. 329-337), causídica que somente se tornou habilitada nos autos por substabelecimento conferido pela Dra. Dominique Viana Silva em 20/02/2024 (fl. 474), ou seja, muito após a interposição recursal.

Finalmente, quanto ao pedido de concessão de ordem de habeas corpus de ofício, cumpre esclarecer que a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado o entendimento *de ser descabido o pedido de concessão de habeas corpus de ofício, como sucedâneo recursal ou como expediente para superar vícios do recurso inadmitido, mormente porque tal iniciativa parte do próprio órgão julgador* (AgRg nos EAREsp n. 2.018.556/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 29/9/2022).

Sob o mesmo norte:

Documento eletrônico VDA44026933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 17/10/2024 14:58:23
Código de Controle do Documento: 7dd2fd6e-3d59-4ba0-8dbc-8e2b8a84f28a

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL, O QUAL TERIA SIDO PROTOCOLIZADO EM AUTOS DIVERSOS. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal. In casu, o recurso foi interposto após o transcurso do prazo legal, sendo, portanto, intempestivo.

2. Ademais, "É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o protocolo de recurso em autos de demanda diversa daquela em que o recorrente efetivamente figurava como parte configura erro grosseiro, de modo que a sua juntada aos autos corretos, quando já expirado o prazo do recurso, não tem o condão de afastar a sua intempestividade (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.148.557/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023.)" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.353.183/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023).

3. "É inadequada a pretensão de concessão de habeas corpus de ofício com intuito de superar, por via transversa, óbice(s) reconhecido(s) na admissibilidade do recurso interposto" (EDcl no AgRg no AREsp 1.773. 527/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe 17/12/2020).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 2497869/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 05/03/2024, DJe de 08/03/2024 - grifamos)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44026933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 17/10/2024 14:58:23
Código de Controle do Documento: 7dd2fd6e-3d59-4ba0-8dbc-8e2b8a84f28a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0212959-9

AgRg no AREsp 2.666.503 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006725620128050039 6725620128050039 80053683320238050000 80053683320238050001 80053683320238050002

EM MESA JULGADO: 15/10/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCOS DE JESUS LOPES
ADVOGADOS	:	VIVALDO DO AMARAL ADÃES - BA013540
		MATEUS CARDOSO COUTINHO - BA024952
		DOMINIQUE VIANA SILVA - BA036217
		BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ - BA068312
		ENZO LUIZ PARAISO LOPES - BA077073
		ANA CAROLINA BISPO FERREIRA - BA075521
		BEATRIZ DE OLIVEIRA SCALDAFERRI - BA081136
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCOS DE JESUS LOPES
ADVOGADOS	:	VIVALDO DO AMARAL ADÃES - BA013540
		MATEUS CARDOSO COUTINHO - BA024952
		DOMINIQUE VIANA SILVA - BA036217
		BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ - BA068312
		ENZO LUIZ PARAISO LOPES - BA077073
		ANA CAROLINA BISPO FERREIRA - BA075521
		BEATRIZ DE OLIVEIRA SCALDAFERRI - BA081136
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA43983557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/10/2024 17:48:42
Código de Controle do Documento: 36891919-212C-454F-97F8-39805CBEFD7D